

ACUSAÇÃO

Jm

(Aprovada em reunião plenária de 16.JAN.2006)

Denominação: LocalPress - Publicações e Comunicação Social Unipessoal, Lda

Sede: R. Capelo e Ivens, 57 – A 1º andar, 2000 – 039 Santarém

Ao abrigo no disposto nos artigos 15º, n.º 1, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o artigo 4º, alínea m), da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam os autos que:

1º

No dia 8 de Agosto de 2005, a AACCS recebeu uma queixa de José Manuel Valentim contra o jornal “Terra Viva”, propriedade da LocalPress – Publicações e Comunicação Social Unipessoal, Lda.

2º

Denunciava o queixoso que o jornal em questão tinha divulgado uma sondagem sem indicar na ficha técnica o nome do cliente que a tinha promovido.

17

3º

Na primeira página do jornal "Terra Viva" vinha anunciado que "*Barreiro vence Santarém*", sendo a notícia acompanhada das diferentes percentagens que cada candidato obtivera na sondagem.

4º

A notícia, desenvolvida nas páginas interiores do jornal, não indicava quem fora o cliente que encomendara a sondagem.

5º

Por carta datada de 16 de Agosto, a AACCS notificou o Director do jornal para que viesse prestar os esclarecimentos que considerasse pertinentes sobre o assunto.

6º

O Director do jornal foi ainda informado de que a divulgação de uma sondagem sem ser acompanhada da identificação do cliente, como determina o artigo 7º, alínea b) da Lei das Sondagens, constituía uma violação da lei susceptível de induzir à abertura de um processo contra-ordenacional.

7º

A 26 de Agosto de 2005, o Director do jornal respondeu à AACCS dizendo que "*o pormenor relativo à menção da identificação do cliente que encomendou a dita sondagem passou, o que lamento.*"

J-7

8º

Acrescentava ainda que, caso assim a AACCS o entendesse, seria inserida uma nota explicativa numa futura edição, de modo a corrigir o erro.

9º

Estabelece o artigo 7º, n.º 2, que *“a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações: b) A identificação do cliente”*

10º

Ora, não só a referida sondagem não vinha acompanhada da identificação do cliente que a encomendara, como a arguida, ao ser alertada para tal violação, não tomou a iniciativa de corrigir a falta.

11º

Pelo contrário, o Director limitou-se a aguardar que a AACCS assim o determinasse, quando tal lapso deveria ter sido corrigido prontamente, mal houvesse consciência do mesmo.

12º

Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 26 de Outubro de 2005, deliberou instaurar um processo contra-ordenacional à arguida acima identificada, por violação da Lei n.º 10/2000 de 21 de Junho.

Pelo que,

Com a sua conduta violou o artigo 7º, n.º 2, alínea b) da Lei das Sondagens, pelo que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo artigo 17º, n.º 1, alínea e) do mesmo diploma legal, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 24.939,89€ e o máximo é de 249.398,95€.

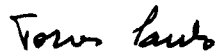
Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 16 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro